



6.3. Do posicionamento do DECOM  
Sobre a manifestação da MK Eletrodomésticos Ltda. (Mon-dial), como será argumentado no item 6.4, não foi possível concluir pela causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano causado à indústria doméstica.

Em resposta à argumentação apresentada pela empresa importadora Electrolux de que a análise do dano alegado pela indústria doméstica deve considerar os preços de revenda praticados pela Electrolux no mercado brasileiro e não os preços de importação, cumpre esclarecer que conforme o artigo 14 Regulamento Brasileiro, a análise de dano é realizada com base no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e o consequente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica. Conforme se depreende do citado artigo o foco da investigação recai sobre a origem investigada e não sobre as importações de uma única empresa importadora e, portanto, o dano alegadamente sofrido pela indústria doméstica deve ser decorrente dos preços praticados pelos produtores/exportadores da origem investigada.

Com respeito à alegação da Electrolux de que a evolução das vendas realizadas pela indústria doméstica foi positiva, o que evidencia a ausência de dano alegadamente suportado pela indústria doméstica, cumpre lembrar que, nos termos do §5o do artigo 14 do Regulamento Brasileiro, nenhum dos fatores da análise de dano, isoladamente ou vários deles em conjunto, será necessariamente considerado como indicação decisiva. Neste aspecto, por exemplo, a receita líquida resultante dessas vendas sofreu redução de P1 para P5, em razão, principalmente, da diminuição do preço obtido no mercado no mesmo período, com consequente impacto na lucratividade. Adicionalmente, a despeito do aumento das vendas no mercado interno apontado pela Electrolux, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro decresceu 16,4 p.p., passando a representar 59,4% desse mercado em P5 quando em P1 essa participação era de 75,8%. Isto não obstante, em que pese a deterioração destes indicadores, não se pôde concluir que foram as importações investigadas que causaram o dano verificado à indústria doméstica.

Relativamente às considerações de que os dados apresentados não permitiriam uma análise completa sobre o desempenho da indústria doméstica e a ocorrência de dano e nexos causal e, ainda, de que os dados disponíveis sobre as margens bruta e operacional revelariam que o desempenho da indústria doméstica se manteve estável ao longo do período investigado, pondera-se que se realizou exame objetivo de todos os fatores a serem considerados na análise de dano, consoante o artigo 14 do Regulamento Brasileiro, e considera-se que os dados reportados que serviram de base para o julgamento da presente investigação foram, sim, suficientes para a emissão de opinião sobre o estado da indústria doméstica. Com base neles, pôde-se concluir, por exemplo, que se em P4 as margens bruta e operacional superaram aquelas apresentadas em P1, o mesmo não se pode dizer de P5, que registrou os piores resultados no que tange a estes indicadores.

Com relação às afirmações da Electrolux de que a margem operacional nos períodos P2, P4 e P5, estariam equivocadas, uma vez que seria matematicamente impossível chegar-se a uma margem operacional negativa a partir da razão entre um resultado operacional positivo e uma receita operacional positiva e, em P3 quando, no seu entendimento, o resultado operacional negativo teria levado a uma margem operacional negativa, cumpre esclarecer que os dados são apresentados em números índices, que por definição apresentam a variação relativamente ao número base/parâmetro que, no caso, trata-se dos números apresentados em P1. Dessa forma, não caberia afirmar que os números apresentados em P2, P3, P4 e P5 seriam a razão entre resultado operacional e receita operacional, positivos ou negativos, uma vez que estes refletem, na verdade, as variações desses períodos relativamente a P1.

Adicionalmente, em relação à afirmação da Electrolux de que haveria atipicidade na evolução do Demonstrativo de Resultados da indústria doméstica, pois, houve redução tanto na receita líquida quanto no CPV, enquanto as outras despesas e receitas operacionais registraram aumento de 800% e que ao presumir que não fossem as outras despesas operacionais de crescimento acentuado e atípico o resultado da indústria doméstica não teria sofrido deterioração significativa ao longo do período investigado, o que demonstraria a ausência de dano suportado pela indústria doméstica, não se vê, à exceção das provisões ocorridas em P2 em uma das empresas para atender às mudanças na legislação, atipicidade na evolução dos números apresentados. Recordar-se que, ao contrário do afirmado, as despesas operacionais unitárias decresceram 31,4% ao longo do período.

Por fim, em relação à alegação da Electrolux de que não constou da Nota de Fatos Essenciais qualquer referência ao resultado operacional sem o resultado financeiro ou à margem operacional sem resultado financeiro, acredita-se que a ausência de tal indicador não prejudicou a análise dos fatos essenciais da investigação, tampouco restringiu o direito à ampla defesa e ao contraditório das partes interessadas, uma vez que na análise de dano à indústria doméstica nenhum dos fatores, isoladamente ou vários deles em conjunto, deverá necessariamente ser considerado como indicação decisiva. Mesmo assim, apesar de não haver obrigação expressa na legislação para que esse fator seja considerado, decidiu-se por adicioná-lo neste Anexo. Como observado no item 6.1.6.3, o seu comportamento não difere do observado pelo resultado operacional.

No que se refere às manifestações da indústria doméstica, concorda-se que houve subcotação e crescimento das importações investigadas de P1 para P5. Isto não obstante, como será argumentado no item 6.4, não foi possível concluir que as importações a preços de dumping, que representaram 51,4% do volume das vendas dos demais produtores em P5, e que, ao contrário destas últimas, decresceram em relação ao período anterior, foram o fator preponderante do dano causado à indústria doméstica.

Relativamente à manifestação da empresa Madson de que os preços mais altos praticados pelas petionárias estariam relacionados à qualidade superior dos seus produtos, aos investimentos em mídia e à sua estrutura comercial e administrativa robusta, recorda-se que não foram verificadas diferenças de qualidade nos produtos que justificassem preços mais altos. Ademais, conforme demonstrado no item 6.1.6, a indústria doméstica reduziu em 31,4% as suas despesas operacionais de P1 para P5. Além disso, os preços da indústria doméstica decresceram em 27,5%, resultando em queda da margem operacional de 1,9 p.p. nesse período.

Sobre a manifestação da Electrolux de que a suposta queda de desempenho da indústria doméstica ao longo do período investigado seria resultado especialmente do desenvolvimento de outros fabricantes nacionais e que não poderia ser imputado exclusivamente ou precipuamente às importações provenientes das origens investigadas, concorda-se que o dano sofrido pela indústria doméstica, evidenciado por margens e resultados operacionais negativos desde P1, quando não havia importações originárias da China em volumes representativos, e que atingiu o pior quadro geral em P5, quando as importações investigadas declinaram e as vendas dos demais fabricantes cresceram, decorreu predominantemente da concorrência com os demais fabricantes nacionais.

6.4. Da conclusão a respeito do dano e do nexos causal  
Primeiramente, cabe ressaltar que, em P3, a indústria doméstica registrou seu melhor desempenho em todo o período analisado. Contudo, de P2 para P3, as vendas dos demais produtores nacionais diminuíram, em termos absolutos e relativos, enquanto as importações brasileiras de produto chinês aumentaram.

De P2 para P3, enquanto as vendas da indústria doméstica recuaram 0,3 p.p. no mercado brasileiro, as demais produtoras nacionais, 1,1 p.p., e as importações originárias da China avançaram 2 p.p., tal fato não impediu que a indústria doméstica obtivesse o melhor resultado bruto e operacional de todo o período considerado na análise.

Efetivamente, as importações originárias da China cresceram continuamente de P1 para P4. Já de P3 para P4, período em que ocorreu o surto de importações investigadas (206,7%, equivalente a 979.929 unidades), as vendas da indústria doméstica e as dos demais fabricantes nacionais também cresceram (19,9% e 902.845 unidades, e 54,4% e 721.290 unidades, respectivamente). Contudo, foram as empresas nacionais que mais se beneficiaram da expansão do mercado brasileiro, já que, em conjunto, absorveram 1.624.135 unidades do crescimento de 2.575.632 unidades.

Ademais, a participação no mercado brasileiro das importações originárias da China foram, ao longo de todo o período, muito inferiores às da indústria doméstica e das demais produtoras nacionais. Em P4, no seu auge, alcançou 16,1%. A indústria doméstica, por sua vez, embora em queda, detinha 60,3%, ao passo que as vendas das demais empresas, em crescimento, perfaziam 22,7%.

Por outro lado, como reflexo do crescimento do mercado brasileiro (40,1%) e das vendas internas, os indicadores de produção, grau de ocupação, empregados, produtividade e massa salarial também apresentaram melhora de P3 para P4.

Os resultados e as margens, brutas e operacionais, por outro lado, apresentaram piora em P4 em relação a P3. Isto não obstante, estes indicadores em P4 ainda eram superiores aos observados em P1, período em que as importações investigadas representavam apenas 5% do mercado brasileiro (299.338 unidades). As vendas das demais empresas, por sua vez, já representavam 18% do mercado brasileiro (1.073.244 unidades).

Em P5, por sua vez, quando os indicadores da indústria doméstica apresentaram o pior quadro geral, as importações originárias da China diminuíram 26,1% em relação a P4, reduzindo sua participação no mercado para 13% (-3,2 p.p.). Por sua vez, a participação das vendas da indústria doméstica caiu 0,9 p.p. de P4 para P5. Já as vendas dos demais fabricantes nacionais cresceram 2,1%, o que se refletiu em ganho de mercado de 2,5 p.p. Mais ainda, o volume de importações da origem investigada representou apenas 51,4% do volume de vendas das demais empresas.

Neste período, em relação a P4, observou-se deterioração dos indicadores de venda, produção, resultados e margens (os piores de todo o período de análise), receita líquida, emprego, produtividade, massa salarial e preços de venda.

Sobre este último indicador, se é certo que as importações investigadas estiveram subcotadas em P5, este fato não se refletiu em crescimento das importações originárias da China. Na verdade, foram as vendas das demais produtoras nacionais que apresentaram aumento, tanto absoluto quanto relativamente. Como foi analisado no item 6.1.7.3, o avanço das demais produtoras, de uma base em P1 ou em P4 que já eram significativamente superiores às das importações investigadas, em um mercado em que o preço é o principal fator determinante da compra do produto, leva à conclusão de que decorreu de preços altamente competitivos, inclusive possivelmente mais baixos do que os da origem investigada.

Assim, pelo disposto anteriormente, não se pode concluir pela existência de dano à indústria doméstica causado pelas importações a preços de dumping.

#### 7. DA RECOMENDAÇÃO FINAL

Consoante a análise precedente, tendo considerado as manifestações das partes e as evidências constantes no processo, não se pôde concluir pela existência de dano causado à indústria doméstica pelas importações a preços de dumping originárias da China.

Assim, propõe-se o encerramento da presente investigação sem a aplicação de direito.

## Ministério do Esporte

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 131, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005 e na Portaria nº 164, de 06 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Contemplar os 12 (doze) atletas de modalidades que fazem parte dos programas olímpicos e paraolímpicos referente ao pleito 2013, aprovados no âmbito do Programa Bolsa Atleta, relacionados no Anexo Único desta Portaria, sendo:

- 01 (um) habilitado na Categoria Internacional;
- 09 (nove) habilitados na Categoria Nacional; e
- 02 (dois) habilitados na Categoria Atleta de Base.

Art. 2º Os atletas contemplados deverão assinar e encaminhar o Termo de Adesão conforme estabelecidos nos subitens 6.3 do Edital nº 2, de 15 de março de 2013, publicado na Seção 3, do Diário Oficial da União de 18 de março de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

#### ANEXO ÚNICO

#### MODALIDADES QUE FAZEM PARTE DOS PROGRAMAS OLÍMPICO E PARAOLÍMPICO CATEGORIA INTERNACIONAL

Nº da ficha	Atleta	CPF	Modalidade	Subcategoria etária	Tipo de modalidade	Colocação na Competição que o habilitou
30700/2013	NATHAN GIUSEPPE ALBORGHETTI	861.825.465-73	SKI ALPINO	Iniciante	Individual	3º

#### CATEGORIA NACIONAL

Nº da ficha	Atleta	CPF	Modalidade	Subcategoria etária	Tipo de modalidade	Colocação na Competição que o habilitou
-------------	--------	-----	------------	---------------------	--------------------	---

32145/2013	KARINA BARROS GIGLIOTTI	359.387.828-30	ATLETISMO	Principal	Individual	1º
31598/2013	THIAGO BARBOSA DE SOUZA	733.309.731-53	ATLETISMO	Principal	Individual	1º
32057/2013	RENAN GILBERTO CAPACCI	367.688.068-40	ATLETISMO	Principal	Individual	2º
27691/2013	DIEGO CHARGAL MARTINS DINIZ GOMES	982.376.831-53	ATLETISMO	Principal	Individual	3º
29891/2013	BRENDA TEIXEIRA JUSTINO	147.032.267-66	LUTA OLÍMPICA	Iniciante	Individual	2º
29559/2013	RODRIGO GAZOLA	006.830.319-02	HANDEBOL	Intermediária	Coletivo	2º
32442/2013	PEDRO DE OLIVEIRA	109.982.796-50	ATLETISMO	Iniciante	Individual	3º
32630/2013	CARLOS EDUARDO MOREIRA DE ASSIS	012.591.676-07	RUGBI EM CADEIRA DE RODAS	Principal	Coletivo	3º
29649/2013	CLARISSA SOFFE MEIRELLES VALICE	054.394.627-40	POLO AQUÁTICO	Principal	Coletivo	3º

## CATEGORIA ATLETA DE BASE

Nº da ficha	Atleta	CPF	Modalidade	Subcategoria etária	Tipo de modalidade	Colocação na Competição que o habilitou
27207/2013	EDUARDO REIS	041.343.870-86	NATAÇÃO	Iniciante	Individual	1º
28593/2013	TATIANE DOS SANTOS PEREIRA	419.332.618-70	ATLETISMO	Iniciante	Individual	1º

## Ministério do Meio Ambiente

### AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 715, DE 9 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 528ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de junho de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução ANA nº 415, de 26 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 03 de outubro de 2005, Seção 1, página 57, a qual outorgou a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte - SERHID, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no Rio Piranhas ou Açu, com a finalidade Outros Usos (Perenização da Lagoa do Piató e do rio Panon), no Município de Açu, por motivo de desistência do interessado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

#### RESOLUÇÕES DE 9 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 528ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de junho de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolve outorgar a:

Nº 716 - Domingos Rubião Alves Meira Netto, Reservatório da PCH Machado Mineiro (rio Pardo), Município de Águas Vermelhas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 718 - Macuco Ecoaventura e Turismo Ltda., Reservatório da UHE Itaipu (rio Paraná), Município de Foz do Iguaçu/Paraná, turismo.

Nº 719 - Paulo Bina Fonyat de Lima, rio Verde Grande, Município de Verdelandia/Minas Gerais, irrigação.

Nº 720 - MRS Logística S.A, rio Paraíba do Sul, Município de Paraíba do Sul/Rio de Janeiro, indústria.

Nº 722 - Associação do Distrito de Irrigação do Brumado - ADIB, Açude Luiz Vieira/Brumado (rio Brumado), Município de Livramento de Nossa Senhora/Bahia, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 528ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de junho de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso de recursos hídricos à:

Nº 717 - Costa Forte Gerenciamento e Soluções Ambientais Ltda - Epp, rio Paraíba do Sul, Município de Taubaté/São Paulo, indústria.

Nº 721 - MRS Logística S.A, rio Paraíba do Sul, Município de Paraíba do Sul/Rio de Janeiro, indústria.

O inteiro teor das Resoluções de outorga preventiva, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

#### PORTARIA Nº 9, DE 28 DE MAIO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, com redação dada pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04967.017944/2013-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito à Comissão Nacional de Energia Nuclear do imóvel da União, registrado em 21 de novembro de 2007 sob Matrícula nº 32.366, do Livro Cartório 02, às fls. 01, do Registro de Imóvel do 2º Ofício de Notas de Resende/RJ, identificado no Sistema de Gerenciamento de Imóveis de Uso Especial da União - SPIUNet, sob o nº 5883 00179.500-8, com área de 1.684,87m², situado à Rua General Pratti de Aguiar (antiga Rua do Rosário), nº 929, Centro, Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O imóvel referenciado no art. 1º assim se descreve e caracteriza: citada acima: "Prédio nº 929 de frente para a Rua General Pratti de Aguiar (antiga Rua do Rosário) nº 929, no Centro, zona urbana do 1º Distrito desta cidade, de alvenaria de tijolos, rebocado e caiada, coberto de telhas planas tipo francesas, com 3 quartos, 1 sala, copa, cozinha, banheiro de ladrilhos e azulejos, varanda de cerâmica São Caetano, tudo taqueado e forrado, sendo as esquadrias de madeira de lei e o forro de pisos de pinho do Paraná, com um barracão, construção que mede 120,17m, construído em terrenos próprios anexados, que medidas as duas conforme planta, foi encontrado com 20,45 pela Rua General Pratti de Aguiar, por onde é coletado e 111,00m de alinhamento da Rua de acesso a Avenida Adelaide e fechando pela linha perpendicular normal ao lado de 20,85m até encontrar o lado de 111,00m de extensão na confrontação com o Dr. Manoel Taurino do Carmo, com área total de 1.684,87m² ou a área que for encontrada no perímetro descrito".

Art. 3º O imóvel ora cedido destina-se à Comissão Nacional de Energia Nuclear, no Município de Resende, terá vigência pelo prazo de 20(vinte) anos, a contar da data de assinatura do correspondente contrato.

Art. 4º Responderá o Cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do Contrato de Cessão de Uso, sob Regime de Utilização Gratuita, e da legislação pertinente.

EDUARDO FONSECA DE MORAES

#### SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

#### PORTARIA Nº 5, DE 4 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DE SERGIPE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, inciso VII, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com nova redação que lhe foi conferida pelo art. 33, da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Município de Nossa Senhora do Socorro, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, a realizar as obras de Revitalização e Urbanização da Orlinha do São Braz, situado no Loteamento São Braz no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, para o que será necessária a utilização de área sob o domínio da União constituída por terreno de marinha, medindo 822,81m² e 95,16m², cujas dimensões e confrontações encontram-se descritas nos memoriais descritivos de fls. 31 e 32, que integram o processo nº 04906.000050/2014-58.

Art. 2º - O início das obras está vinculado ao licenciamento ambiental, que será concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 3º A obtenção de autorização junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, para realização das obras, será de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 4º - Responderá o Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, judicial e extrajudicialmente por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, órgãos públicos, entre outros, em decorrência da realização das obras de Revitalização e Urbanização da Orlinha do São Braz, situado no Loteamento São Braz no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEÓFILO MELO DA SILVA

## Ministério do Trabalho e Emprego

### SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

#### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 10 de junho de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 846/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares, Turismo e Similares de Rio Quente/GO - SINDEHORQ, Processo 46208.004980/2011-55, CNPJ 24.853.137/0001-57, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Apart-Hotéis, Flats, Hotéis Residence, Hospedarias, Pousadas, Pensões, Hotéis Fazenda, Estâncias e Chalés, em Restaurantes, Bares, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Casas de Chá, Sorveterias, Cafés, Botequins, Lanchonetes, Fas-Food, e Pit-Dog, em Empresas de Turismo, em Casas de Diversões, Casas de Show, Danceterias, Boites, Clubes, em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais, Rurais e Mistos, Verticais ou Horizontais, Condomínios de Shopping Center's, em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas e em Lavanderias, com abrangência municipal e base territorial no Município de Rio Quente - GO. Para fins de Anotação no CNES, deve ainda determinar a exclusão do município de Rio Quente/GO da representação SETHEG - Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade Estado de Goiânia/GO, Carta Sindical L065 P085 A1971, CNPJ 01.078.153/0001-14, conforme o art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 839/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Recôncavo Baiano - SINS-PUMUR/BA, Processo 46204.000381/2012-83, CNPJ 14.168.653/0001-99, para representar a categoria profissional de Todos os Trabalhadores e Servidores dos Regimes Estatutários ou Celetista Ativos e Aposentados do Serviço Público Municipal e Câmara de Vereadores, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Brejões, Cabaceiras do Paraguaçu, Cairu, Conceição do Almeida, Dom Macedo Costa, Muniz Ferreira, Presidente Tancredo Neves, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Félix, São Miguel das Matas e Teolândia no Estado da Bahia.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 840/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao SIMTECPI - SINDICATO DA EDUCAÇÃO E DOS DEMAIS TRABALHADORES DA REDE MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUI, Processo 46214.004286/2011-59, CNPJ 10.469.700/0001-83, para representar a categoria Profissional dos Professores, diretores, coordenadores, secretários, auxiliares de serviços gerais, vigias e os demais trabalhadores da rede municipal de Castelo do Piauí: garis, motorista, tratorista, médico, auxiliar de enfermagem, enfermeira, auxiliar administrativo, eletricitista digitador, recepcionista, protocolista, auxiliar de Consultórios dentários e agentes de Ademas, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Castelo do Piauí - PI.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 841/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Nova União - RO, Processo 46216.002719/2009-05, CNPJ 10.869.848/0001-05, para representar a categoria Profissional dos Servidores e Trabalhadores Públicos Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, pertencentes à Administração Direta, Indireta e Autarquias, regidos pelo Regime Jurídico Único ou CLT, com abrangência municipal e base territorial no município de Nova União - RO.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 842/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato Rural de Marcelândia/MT, Processo 46210.002412/2010-90, CNPJ 11.876.647/0001-06, para representação da Categoria Econômica de Empresário ou Empregador Rural, assim entendido aquela pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural, inclusive a agroindústria no que se refere às atividades primárias, e quem proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, nos termos da legislação vigente, explore imóvel rural que absorva toda força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico, com abrangência municipal e base territorial no município de Marcelândia, no estado de Mato Grosso.